



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2394589-37.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado FERNANDO CELSO ZANATTA EDUARTE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração — Digitais

Processo n.º 2394589-37.2024.8.26.0000/**50000**

Comarca: **6ª Vara Cível do Foro Central**

Magistrado Prolator: **Dr. Fábio Coimbra Junqueira**

Embargante: **Banco Bradesco S/A**

Embargado: **Fernando Celso Zanatta Eduarte de Souza**

Voto n.º 20430

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada omissão, quanto à prescindibilidade do esgotamento de tentativas de citação do devedor, para o deferimento do arresto.

Vício inexistente. Embargante que insiste em tese expressamente rechaçada. Pretensão de modificar o resultado do julgamento. Impossibilidade. Desvirtuamento da natureza do recurso. Arresto executivo que somente é cabível após a tentativa frustrada de citação do executado. Necessidade de citação por oficial de justiça. Precedentes em sentido contrário que não possuem caráter vinculante.

Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão que seja favorável a embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por

Banco Bradesco S/A, contra o acórdão de fls.17/25, o qual **negou provimento** ao recurso de agravo de instrumento por ele interposto.

Os declaratórios são opostos sob alegada **omissão**, quanto “à *prescindibilidade de esgotamento de tentativas de citação do devedor para o deferimento do arresto*”.

O embargante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta entendimento firmado pelo C. STJ, segundo o qual, o arresto executivo de bens, previsto no artigo 830 do CPC, além de ser possível na modalidade on-line, prescinde de exaurimento das tentativas de localização do executado.

Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **rejeitado**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro. (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, pois absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade. Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material, conforme asseverado inicialmente.

O embargante pretende, muito claramente, reabrir a discussão travada nos autos, visando a modificação do resultado do julgado, porque contrário a seus interesses.

Socorre-se, contudo, de remédio processual inadequado, porque os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Observo ter esta Corte concluído de forma contrária à tese defendida pelo Banco/embargante:

“No presente caso, conforme se depreende dos autos originários, houve uma primeira tentativa frustrada de citação do executado, conforme aviso de recebimento negativo juntado à fl. 40.

Porém, o exequente pleiteou a citação do polo passivo em novos endereços (fls. 66/67), sendo que, dentre os avisos de recebimento de fls. 100/104, três deles retornaram positivos, embora assinados por pessoas diversas.

Desse modo, como ainda não foi intimado o exequente para se manifestar a respeito, nem houve tentativa de citação por oficial de justiça, revela-se, em princípio, a prematuridade do pedido de arresto.”

Nesse sentido:

“Agravos de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de arrestos de ativos financeiros pelo SISBAJUD e de pesquisa de bens pelo INFOJUD e RENAJUD. Inconformismo do exequente. Rejeição. Empresa executada não localizada. Tentativa infrutífera de citação, por carta. Pretensão de arresto executivo. **Não cabimento. Medida prematura. Necessidade de diligência por Oficial de Justiça, como previsto no art. 830, caput, do CPC. O deferimento do arresto executivo exige tentativa de citação por**

mandado. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2369409-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025) (g.n.)

Não se desconhece, por óbvio, precedentes em sentido contrário, ocorre, contudo, que, apesar de respeitá-los, não possuem caráter vinculante.

Destaca-se: o mero inconformismo com a justiça da decisão e a necessidade de obtenção de efeitos modificativos não podem ser debelados por intermédio do presente recurso.

Embargos que não se distanciam do mero inconformismo devem ser rejeitados.

RODOLFO PELLIZARI

Relator